TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
SAJ

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2024 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESSO ACARTONADO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REFERENTE A SERVIÇO SIMILAR – VALIDADE – RECURSO IMPROCEDENTE.

Senhor Secretário de Assuntos Jurídicos,

O presente processo veicula recurso administrativo em face do Pregão Eletrônico nº 90028/2024[1], regido pela Lei nº 14.133/2021. Em suma, a peça subscrita por **FERREIRA DE ALBUQUERQUE PROJETOS E OBRAS LTDA**. questiona a aceitação dos documentos de habilitação apresentados por MBS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., licitante vencedora, especialmente no que diz respeito a um dos atestados de capacidade técnica operacional ofertado, ao argumento de que o documento encontra-se em desacordo com os itens 12.23.1 e 12.23.2 do Edital (peça 004). Sobreleva-se que, conforme cadastro no sistema Compras.gov.br (peça 003), o recurso foi apresentado tempestivamente.

O Relatório de Credenciamento da Recorrente no SICAF, bem como seu contrato social constam nas peças 005 e 006; a íntegra do edital de Pregão Eletrônico nº 28/2024 foi anexada na peça 007, a classificação final no certame e o termo de julgamento estão nas peças 008 e 009 e os atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela licitante vencedora foram juntados nas peças 013 a 015.

Destaca-se, ainda, a apresentação de contrarrazões recursais por MBS SOLUÇÕES

[1] O Pregão Eletrônico nº 31/2023 objetiva a contratação "*de empresa especializada para a execução de serviços em gesso acartonado, a serem realizados sob demanda do TCMRio durante o período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos*" (item 2.1 do Edital). O processo administrativo nº 40/102.792/2024 acompanha o desenrolar do certame.

Assinado digitalmente por: TATIANA SAPHA KAUFMAN em 17/01/2025, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 17/01/2025

INTEGRADAS LTDA. (peça 010), acompanhada de seu relatório de credenciamento no SICAF e contrato social (peças 011 e 012). Por fim, registramos correspondência eletrônica subscrita pela Recorrente (peças 016 e 017), manifestando-se sobre os apontamentos contidos nas contrarrazões recursais.

Na peça 018, o i. Pregoeiro solicita pronunciamento técnico do Departamento de Serviços Gerais – DSG sobre os argumentos veiculados no recurso e contrarrazões, mormente indagando se "*a aplicação de forro em PVC é compatível e similar com a aplicação de forro em gesso considerando o objeto e complexidade desta contratação*". Em resposta, o Chefe de Serviço do DSG informa que "*os serviços de aplicação de forro de PVC e forro de gesso são similares na execução"* (peça 019).

Com isso, o Pregoeiro apresenta sua manifestação final na peça 020, de forma abrangente e fundamentada, julgando improcedentes as alegações e pedidos formulados e mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 28/2024 a licitante MBS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., conforme preconiza o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Na peça 016, o Secretário-Geral de Administração remete os autos à SAJ para pronunciamento.

É o relatório.

Preliminarmente, atestamos que o recurso interposto preenche todos os pressupostos recursais inerentes à espécie, quais sejam: cabimento, interesse e legitimidade da parte recorrente, tempestividade e regularidade formal, em obediência aos arts. 165, I, 'b' e 'c', §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 14.133/21 e item 14 do Edital Pregão Eletrônico nº 28/2024.

Nesse passo, cadastradas tempestivamente as razões recursais da licitante e respeitado o prazo para apresentação de contrarrazões, foi ouvido o setor técnico do Tribunal, que demandou o serviço. Assentadas nas premissas técnicas sobre o objeto, o Pregoeiro não

Assinado digitalmente por: TATIANA SAPHA KAUFMAN em 17/01/2025, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 17/01/2025

reconsiderou os atos contestados, motivadamente mantendo a decisão pela habilitação da licitante MBS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. Por isso, o processo seguiu à autoridade superior, o Secretário-Geral de Administração, que dispõe de 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, contados do recebimento dos autos.

Assentada a higidez dos atos que compõem o trâmite processual do presente Recurso Administrativo, no que tange à sua regularidade formal, passaremos à análise das questões de mérito veiculadas.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante vencedora, sustentando que um dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentado não se refere à prestação de serviços em gesso, mas sim "troca do forro em PVC", fato que desobedeceria a literalidade os itens 12.23.1 e 12.23.2 do Edital, que dispõem:

> 12.23.1. Apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional**, em nome do licitante, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho, de forma satisfatória, de serviços similares ao objeto da presente licitação.
> 12.23.2. Considerar-se-á como compatível a comprovação de capacidade técnica-operacional com a comprovação da **execução de serviços em gesso** no quantitativo mínimo constante no quadro abaixo:
> (...)

Como se observa, a previsão editalícia supramencionada encontra-se alinhada com a dicção do inciso II e § 1º do art. 67 c/c § 3º do art. 88 da Lei nº 14.1333/21, que restringe a exigência de documentação relativa à qualificação técnico-operacional, no que tange às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, a certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, mencionando o desempenho na execução contratual e eventuais penalidades aplicadas.

Desse modo, a despeito da literalidade do item 12.23.2 do edital, que menciona especificamente o serviço que se pretende contratar, é assente na legislação, bem como na

Assinado digitalmente por: TATIANA SAPHA KAUFMAN em 17/01/2025, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 17/01/2025

doutrina e na jurisprudência [2], que atestados de execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior poderão ser apresentados para fins de comprovar a capacidade técnica do licitante.

Diante da premissa, tem-se que o mérito recursal repousa sobre as características técnicas do objeto, de modo que recai sobre o setor demandante desta Corte de Contas, que e elaborou os competentes Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência para a contratação, a expertise para definir se os objetos em cotejo são similiares no que diz respeito à sua complexidade tecnológica e operacional. Nesse ponto, foi expressamente assentado nos autos pelo Chefe de Serviço da Divisão de Serviços Gerais – DSG que "*os serviços de aplicação de forro de PVC e forro de gesso são similares na execução. As diferenças apontadas, como ajustes de fixação (tirantes e cantoneiras) e nivelamento, são plenamente adaptáveis dentro das boas práticas de engenharia*".

Outrossim, destaca que "*Apesar de regidos por normas distintas – ABNT NBR 14.810 para PVC e ABNT NBR 15.758 para gesso – os serviços são compatíveis em técnicas e abordagens, atendendo aos requisitos para comprovação de capacidade técnica operacional. Sendo as poucas diferenças facilmente dirimidas por um profissional qualificado*". Dessa forma, conclui "*que os atestados apresentados pela empresa MBS Ltda. são válidos para comprovar a capacidade técnica exigida no certame, no que tange especificamente à compatibilidade dos serviços*" (peça 019).

Diante de todo o exposto, verifica-se o pleno atendimento às regras editalícias postas, bem como a ausência de elementos fáticos e concretos que sustentem as alegações aventadas pelo Recorrente. Acrescemos, ainda, o pleno endosso aos apontamentos apresentados pelo ilustre Pregoeiro no que tange ao respeito e cumprimento dos princípios

[2] Súmula TCU nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assinado digitalmente por: TATIANA SAPHA KAUFMAN em 17/01/2025, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 17/01/2025

da boa-fé, moralidade e igualdade em todas as fases do presente certame.

Assim, entendemos não haver qualquer reparo, sob a ótica jurídica, em relação aos atos adotados Pregoeiro, razão pela qual opinamos pelo **conhecimento do recurso apresentados por FERREIRA DE ALBUQUERQUE PROJETOS E OBRAS LTDA, e, no mérito, por sua improcedência**, alicerçados na expertise do setor técnico deste TCMRio, para que seja mantida a decisão que declarou vencedora do certame a licitante MBS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES
Assessora-Chefe da SAJ
Matrícula 90/901.552

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO,

De acordo com a manifestação da servidora desta SAJ.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

TATIANA SAPHA KAUFMAN
Substituta Eventual do Secretário de Assuntos Jurídicos
Matrícula nº 90/901.502

Assinado digitalmente por: TATIANA SAPHA KAUFMAN em 17/01/2025, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 17/01/2025